

# A RETÓRICA DO ARGUMENTO DA OBJETIVIDADE DECISÓRIA NO STF NAS ADPF'S 701, 810 E 811

*the rhetoric of the decision-making objectivity argument in the stf in adpf's 701, 810 and 811*

**Pablo Ricardo de Lima Falcão**

Universidade de Pernambuco - UPE, Arcoverde, PE, Brasil.

## Informações do artigo

Recebido em 26/06/2023

Aceito em 27/07/2023

DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2023.v2n1.p60-82>



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

## Como ser citado (modelo ABNT)

Falcão, P. R. de L. . A RETÓRICA DO ARGUMENTO DA OBJETIVIDADE DECISÓRIA NO STF NAS ADPF'S 701, 810 e 811. *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v. 2, n. 1, p.60-82, jan./abr., 2023.

DOI:<https://doi.org/10.25247/2764-8907.2023.v2n1.p60-82>

## Editor responsável

Prof.. Dr. José Mário wanderley Gomes Neto

## Resumo

Trata-se da análise retórica de argumentos no processo jurídico de decisão. Problema de pesquisa: quais são as limitações persuasivas do argumento da objetividade decisória no STF? Objetivo geral: desconstruir as cadeias argumentativas que justificaram as decisões judiciais nas ADPFs 701, 810 e 811 a fim de descrever os mecanismos estratégicos de ocultação das limitações de controle da subjetividade judicante proposta tanto pela doutrina jurídica, quanto pela legislação vigente. Objetivos específicos: contrapor os votos (vencedor e vencido) e descrever como um deles angariou maiores graus de eficácia e legitimidade. Abordagem metodológica: metódica desestruturante. Técnica de pesquisa: bibliográfica. Apresentação dos resultados: quali-quantitativa. Resultado: Os mecanismos discursivos de ocultação da subjetividade judicante não passam despercebidos à metódica desestruturante, contudo, surtem efeitos práticos significativos quando fazem parte de um discurso estrategicamente mais eficaz.

**Palavras-Chave:** Retórica. Argumentação. Objetividade. STF. ADPF.

## Abstract

It deals with the rhetorical analysis of arguments in the legal decision-making process. Research problem: what are the persuasive limitations of the decision-making objectivity argument in the STF? General objective: to deconstruct the argumentative chains that justified the judicial decisions in ADPFs 701, 810 and 811 in order to describe the strategic mechanisms of concealment of the limitations of control of the judging subjectivity proposed both by the legal doctrine and by the current legislation. Specific objectives: compare the votes (winner and loser) and describe how one of them achieved greater degrees of effectiveness and legitimacy. Methodological approach: destructuring methodically. Research technique: bibliographic. Presentation of results: quali-quantitative. Result: The discursive mechanisms of concealment of judging subjectivity do not go unnoticed by the de-structuring method, however, they have significant practical effects when they are part of a strategically more effective discourse..

**Keywords:** Rhetoric. Argumentation. Objectivity. STF. ADPF.

## 1 INTRODUÇÃO: Apresentação da retórica forense

O discurso jurídico decisório é uma prática discursiva que ocorre entre o texto legal e a prática social judicante regulada por códigos legais. Tradicionalmente, o juiz deve justificar sua escolha como sendo resultado de uma análise objetiva da subsunção do fato processual decidível e parte da legislação vigente que lhe prescreve tratamento jurídico. A retórica forense, aqui empregada, põe sob crítica justamente tal pretensão objetificante, descrevendo as limitações de seus mecanismos de ocultação e anunciando que o discurso

decisório, malgrado sua ornamentação tecnicista, é apenas um exemplo da linguagem social corriqueira.

A metódica desestruturante é uma ferramenta analítica que objetiva desconstruir as cadeias argumentativas dos discursos decisórios, vencedor e vencido, para, dialetizando suas estratégias persuasivas, descrever quais delas faz um relato sobressair-se ao seu oponente.

As amostras de análise são sempre coletadas no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal, para manter a legitimidade de sua origem; seu conteúdo é preservado quando referido em forma de transcrição, contando com a indicação do número das linhas e das páginas das quais foram extraídas; quanto não há ressalva sobre dever de sigilo das partes, as mesmas são enunciadas uma única vez no início do texto, sendo substituídas por expressões impessoais como retor, decididor, julgador, etc., no decorrer do mesmo.

O resultado da análise qualitativa ocorre por meio de tabela comparativa, estando no lado direito as transcrições do texto de decisão e no lado esquerdo sua respectiva análise retórica; já o resultado da análise quantitativa ocorre por meio de tabelas e gráficos, objetivando descrever de forma mais didática o que foi percebido pelo pesquisador.

Seu problema de pesquisa foi: quais são as limitações persuasivas do argumento da objetividade decisória no STF? Seu objetivo geral foi o de desconstruir as cadeias argumentativas que justificaram as decisões judiciais nas ADPFs 701, 810 e 811 a fim de descrever os mecanismos estratégicos de ocultação das limitações de controle da subjetividade judicante proposta tanto pela doutrina jurídica majoritária, quanto pela legislação vigente. Seus objetivos específicos foram o de contrapor os votos (vencedor e vencido) para perceber seus distintos potenciais persuasivos e descrever as razões de um deles se tornar o relato vencedor nos julgamentos dos respectivos processos e o outro não. O resultado da análise é que os mecanismos discursivos de ocultação da subjetividade judicante não passam despercebidos à metódica desestruturante, contudo, surtem efeitos práticos significativos quando fazem parte de um discurso estrategicamente mais eficaz.

Apresentaremos em seguida algumas explicações introdutórias à análise aqui descrita, objetivando um acordo linguístico mínimo quanto aos significantes e significados empregados para que a comunicação seja mais eficaz em seus objetivos.

## 2 PREPARAÇÃO DA ANÁLISE: explicações introdutórias

O contexto discursivo da decisão jurídica é descrito como sendo triádico e hierarquizado, pois nele, as partes interessadas atuam por meio de seus representantes e estes discursam como retores, ora de forma escrita, ora de forma oralizada, segundo o que prescreve os procedimentos legalmente vigentes. Estas partes devem ser legalmente tratadas como iguais. O terceiro atuante neste contexto discursivo é o Estado-Juiz, pretensamente indiferente ao conteúdo da controvérsia, ele está localizado em posição hierárquica superior, tendo o poder de arbítrio legalmente fundamentado. O Estado-Juiz deve analisar os argumentos e os pedidos efetivados pelas partes e subsumir o fato processual à seleção de textos legais que ele mesmo elegeu como pertinentes. Tanto o discurso doutrinário quanto o discurso jurisprudencial acerca da legalidade sustentam a ideia de que tais estratégias discursivas são eficazes em descrever o processo jurídico decisório como um exemplo de ação objetiva, sendo tal ideia contestada por esta Retórica Forense pelas razões apresentadas no decorrer deste artigo. (D'ÂNGELO e FALCÃO, 2020. p.55-74).

A retórica forense é uma ferramenta analítico-descritiva, ela se coloca metodologicamente como instância crítica da dogmática jurídica, na relação estratégica que esta última mantém com a prática judiciária, percebida enquanto sua dimensão material. Em suma, a relação triádica aqui descrita pode ser representada da forma que se segue:

Terceiro Nível Discursivo	Filosofia do Direito	Retórica Analítica
Segundo Nível Discursivo	Dogmática Jurídica	Retórica Estratégica
Primeiro Nível Discursivo	Prática Judiciária	Retórica Material

Fonte: elaboração do autor.

A Retórica Analítica (Filosofia do Direito) estando no terceiro nível discursivo, descreve o grau de eficácia persuasiva da influência que a Retórica Estratégica (Dogmática Jurídica) de segundo nível discursivo efetivamente exerce sobre a Retórica Material (Prática Judiciária) de primeiro nível discursivo.

As ferramentas de análise empregadas serão as seguintes:

1. Provas Retóricas - *ethos* ou credibilidade, *pathos* ou emotividade e *logos* ou racionalidade (RIBOUL, 2004. p.47 e 48);
2. Estruturas argumentativas – silogismo lógico, entimema retórico ou erisma sofisticado (PARINI, 2019. p.413-428).

A apresentação dos resultados da análise será dividida em duas categorias:

1. Apresentação qualitativa dos resultados – na forma de tabelas comparativas, estando no lado esquerdo as transcrições dos argumentos dos processos decisórios e no lado direito as suas respectivas análises retóricas;
2. Apresentação quantitativa dos resultados segundo as ferramentas de análise empregadas (provas retóricas e estruturas argumentativas).

Dito isto, passaremos agora a apresentação das amostras analisáveis e suas respectivas análises retóricas.

## II – AMOSTRAS ANALISÁVEIS: votos vencedor e vencido nas ADPFs 701, 810 e 811

### RELATO VENCIDO

#### ADPF 701-MG

RELATOR: Ministro Nunes Marques

Transcrição	Análise Retórica
RELATOR: Ministro Nunes Marques REQTE.(s) ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos	Relator teísta Requerente teísta
"Admito como <i>amicus curiae</i> a entidade Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE, ante a presença dos requisitos necessários para tanto" (pp.4 e 5).	O instituto dos Amigos da Corte serve para instruir os ministros do STF em temáticas técnicas que necessitem ser dominadas minimamente para ser objeto de decisão jurídica. Não parece ser o caso aqui. O relator, sendo teísta, não precisaria, em tese, de tal apoio. O que é razoável pensar é que a CEDIRE será usada para fortalecer <i>ethos</i> do orador enquanto <i>ethos</i> de terceiro.
"Em razão da urgência alegada, aprecio o pedido liminar formulado" (p.5).	Aceitação acrítica e não fundamentada do pedido liminar da Requerente
"Trata-se aqui, de analisar a liberdade religiosa [...] assim como seu respectivo exercício, fundamentos expressos no art. 5º, VI, Constituição da República" (p.5).	Delimitação temática 1: liberdade religiosa e exercício religioso Tal estratégia discursiva foi empregada com o objetivo de reduzir a complexidade linguística e facilitar à argumentação

	Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (Legislação) – CF/88, art. 5º, VI
“Para a PGR [...] a assistência espiritual é essencial para muitas pessoas enfrentarem a pandemia. Portanto, as igrejas e templos devem poder abrir, desde que respeitados os protocolos sanitários para evitar a disseminação da covid-19” (p.5).	O fato de o PGR ser teísta aparenta contribuir para significar as igrejas e templos religiosos como sendo serviços essenciais em contexto de pandemia
“Ressalto que o ajuizamento não só desta ADPF 701, como também das outras duas (ADPFs 810 e 811) [...] com objetos semelhantes a esta, enfatiza a relevância e a urgência da medida postulada, donde a necessidade de apreciação do pedido liminar” (p.5).	Argumento estatístico - foi empregado como estratégia legitimatória da significação da assistência religiosa em contexto de pandemia enquanto serviço essencial O significante “ressalto” constrói discursivamente uma âncora de memória para a relevância do recorte jurisprudencial efetivado pelo Relator: ADPF’s 701, 810 e 811
“Assim conheço da ação”.  “No mérito, a autora tem razão”.  “Os atos normativos apresentados na inicial demonstram que [...] enquanto em alguns municípios e estados, o culto presencial é <b>simplesmente proibido</b> , em outros ele é <b>tolerado, dentro de certas regras restritivas do contato interpessoal</b> ” (p.8).	Argumento da contradição (culto religioso presencial proibido <i>versus</i> culto religioso presencial) foi empregado pelo Relator para justificar sua leitura positiva do discurso da Requerente quanto ao mérito da questão controversa
“Em tal contexto, a <b>questão constitucional fundamental</b> que surge [...] é a de saber se cada ente federado pode efetivamente <b>proibir a realização de culto presencial</b> [...] ou se pode apenas <b>restringir a presença do público e impor medidas de distanciamento social</b> ” (p.9).	Delimitação temática 2: proibição ou restrição de culto religioso presencial? Tal estratégia discursiva foi empregada com o objetivo de reduzir a complexidade linguística e facilitar à argumentação
“Há plausibilidade na tese sustentada pela autora, segundo a qual a <b>proibição total</b> da realização de cultos presenciais representa <b>uma extrapolação de poderes</b> , pois trata o serviço religioso como algo <b>suprêfluo</b> , que pode ser suspenso pelo Estado, sem maiores problemas para os fiéis” (p.9).	O argumento da plausibilidade empregado pelo Relator em relação à tese da Requerente buscou preparar a apresentação de seu futuro discurso decisório enquanto exemplo de respeito ao pluralismo discursivo em um contexto democrático O argumento ao absurdo empregado pelo Relator objetivou criar discursivamente uma relação de causa e efeito inconsistente com a harmonia entre os poderes republicanos (extrapolação de poderes e serviço religioso supérfluo)
“Essa visão do fenômeno religioso [...] não tem respaldo constitucional. Antes [...] a Constituição de 1988 [...] estabelece um conjunto de garantias para que a liberdade religiosa possa ser exercida <b>em toda a sua dignidade</b> ” (p.9)	Referência à Constituição Federal de 1988: direito à liberdade religiosa. Prova retórica mista: <i>ethos</i> e <i>logos</i> , a primeira para angariar mais credibilidade ao seu discurso e a segunda para revestir o ato de significação enquanto ação objetiva de subsunção do fato processual (culto religioso presencial) à norma legal (liberdade religiosa)
“Ao tratar o serviço religioso como não-essencial, Estados e municípios podem, por via indireta, <b>eliminar os cultos religiosos</b> , suprimindo	O argumento ao absurdo empregado pelo Relator objetivou criar discursivamente uma relação de causa e efeito inconsistente com a

aspecto absolutamente essencial [...] que é a <b>realização de reuniões entre os fiéis para a celebração dos seus ritos e crenças</b> ” (p.9)	tutela constitucional (de serviço religioso não essencial ao serviço religioso proibido)  Denúncia de má-fé legislativa (por via indireta) ou erisma sofisticado (induzir ao erro, apresentando algo presente como não essencial para no futuro tratá-lo como proibido)
“No recente julgamento [...] a Suprema Corte dos Estados Unidos considerou legítima a restrição de público em cultos religiosos [...] mas considerou <b>inconstitucional a proibição completa dos cultos religiosos</b> ” (p.10)	Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência estrangeira) Restrição de público – Constitucional Proibição de culto - Inconstitucional
“A corte norte-americana fundamentou o julgamento na garantia da liberdade religiosa prevista na 1ª Emenda à Constituição: O congresso não haverá de fazer lei a respeito de [...] proibir [...] o direito das pessoas de se reunirem pacificamente” (pp.10 e 11)	Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência estrangeira) Argumento – direito constitucional à liberdade religiosa (premissa maior)
“No Brasil [...] idêntica garantia foi incorporada conforme expressa previsão do art. 5º, inciso VI, da Constituição da República: sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos” (p.11)	Argumento da semelhança: CF Norte Americana – liberdade religiosa CF Brasileira – livre exercício dos cultos religiosos Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (Legislação) – CF/88, art. 5º, inciso VI
“Dessa forma, entendo que a solução adotada pela Suprema Corte [...] compatibiliza a necessidade de <b>distanciamento social</b> , decorrente da epidemia da Covid19, com a <b>liberdade religiosa</b> ” (p.11)	Conclusão – compatibilidade entre distanciamento social e liberdade religiosa
“A <b>proibição categórica</b> de cultos não ocorre sequer em estados de defesa (CF, arts. 136, §1º, I) ou estado de sítio (CF, art.139). Como poderia ocorrer por atos administrativos locais? (p.11).	Argumento da dessemelhança: Estados de defesa e de sítio / não proibição de cultos religiosos) Estado normal: proibição de cultos religiosos? Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (Legislação) – CF, arts. 136, §1º, I e CF, art.139
“Observa-se [...] que diversas atividades também essenciais, tais como o serviço de transporte coletivo, vêm sendo desenvolvidas [...] demandando para tanto um protocolo sanitário mínimo que [...] poderia ser também adotado no seguinte caso” (p.11).	Argumento da semelhança: Serviço de transporte coletivo – medidas de distanciamento social e protocolo sanitário mínimo Cultos religiosos presenciais – igual tratamento
“É importante reconhecer que o transporte coletivo tem sido considerado essencial, a exemplo dos mercados e farmácias – que, de fato, o são [...] Por isso mesmo [...] não vejo como se possa simplesmente vedar a abertura de templos e igrejas” (p.12).	Argumento da semelhança: Serviço de transporte coletivo, mercados e farmácias – medidas de distanciamento social e protocolo sanitário mínimo Cultos religiosos presenciais – igual tratamento
“Daí concluo ser possível a reabertura de templos e igrejas, conquanto ocorra [...] com respeito aos parâmetros mínimos que observem o distanciamento social e que não estimulem aglomerações desnecessárias” (p.12).	Conclusão: reabertura dos cultos religiosos presenciais com respeito às regras de distanciamento social e com desestímulo às aglomerações desnecessárias
“Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível, a harmonização da liberdade religiosa com	Argumentos principiológicos: razoabilidade e proporcionalidade Citação sem justificção

medidas preventivas [...] reconhecidamente eficientes no combate à pandemia” (p.12).	
<b>“Tais parâmetros devem, assim, ser utilizados como balizas mínimas de segurança”</b> (p.12)	Critério interpretativo: parâmetros de segurança como balizas mínimas de observação
“Reconheço que o momento é de cautela [...] e justamente por vivermos em momentos tão difíceis, mais se faz necessário reconhecer a <b>essencialidade da atividade religiosa, responsável [...] por conferir acolhimento e conforto espiritual</b> ” (p.14)	Argumento relacional (causa e efeito): o momento difícil justifica a interpretação da essencialidade da atividade religiosa
“Destaco também o caráter filantrópico, promovido por tais instituições [...] que, além de concretizar a solidariedade, preceito fundamental do art. 3º da Constituição, é elemento essencial para enfrentarmos os reflexos da pandemia” (p.14).	Prova retórica <i>pathos</i> objetivando sensibilizar o auditório (caráter filantrópico da atividade religiosa) Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (Legislação) – princípio da solidariedade, art, 3º da CF/88 para fortalecer sua própria credibilidade Prova retórica <i>logos</i> – caráter filantrópico – princípio da solidariedade – elemento essencial - enfrentamento pandêmico para apresentar a cadeia argumentativa como algo objetivamente posto ao julgador pela legislação vigente
“Para além da plausibilidade jurídica, considero ocorrer no caso também o <b>perigo da demora</b> ” (p.14).	Argumento do risco – perecimento do objeto a ser juridicamente tutelado
“Estamos em plena Semana Santa, a qual, aos cristãos de um modo geral, representa um momento de singular importância para as celebrações de suas crenças – pois – segundo o IBGE, mais de 80% dos brasileiros declararam-se cristãos no Censo de 2010” (p.14).	Argumento da dessemelhança – Semana Santa – 80% de cristãos – importância da tutela jurídica liminar Argumento estatístico – “segundo o IBGE, mais de 80% dos brasileiros declararam-se cristãos no Censo de 2010” A estratégia argumentativa fere e omite a lesão ao princípio constitucional da isonomia
“Assim é de ser concedida a medida postulada na inicial, <b>inclusive para além dos participantes da presente demanda</b> , dada a natureza unitária da tese jurídico-constitucional e da necessidade de uniformidade de tratamento do tema em todo o território nacional” (p.15).	Declaração de efeitos <i>erga omnes</i> Argumentos da natureza unitária da tese e da necessidade de uniformidade jurisprudencial
<b>“Ante o exposto, admito o ingresso do CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE na condição de <i>amicus curiae</i>, e concedo a medida cautelar pleiteada, <i>ad referendum</i> do Plenário, para o fim de determinar que:</b>  a) Os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais <b>que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas, presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19;</b> e  b) Sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos ou	Aceitação do amigo da corte (teísta) Decisão:  a) Dever de abstenção dos entes federativos quanto à edição e ao cumprimento de medidas que impliquem na proibição de cultos religiosos presenciais; b) Dever de atenção durante os cultos religiosos presenciais aos protocolos sanitários de prevenção.

<p>religiões, os protocolos sanitários de prevenção.</p> <p>Oficiem-se os Estados-membros e ao Distrito Federal para cumprimento.</p> <p>Comunique-se à União e ao Ministério Público Federal.</p> <p>Cumpra-se, com urgência.</p> <p>Brasília, 03 de abril de 2021.</p> <p>Ministro <b>Nunes Marques</b> Relator” (pp.15 e 16)</p>	
---	--

Fonte: elaboração do autor.

Passemos agora à análise do relato vencedor.

## RELATO VENCEDOR

**ADPF 811- MC/DF**

**RELATOR: Ministro Gilmar Mendes**

Transcrição	Análise Retórica
<p>RELATOR: Ministro Gilmar Mendes REQTE.(s) Partido Social Democrático – PSD Nacional</p> <p>AMIGOS DA CORTE:</p> <p>1 - Instituto Brasileiro de Direito e Religião</p> <p>2 - ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos</p> <p>3 - CEDIRE – Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião</p> <p>4 - Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura</p> <p>5 - Associação Santo Atanásio de Fé e Cultura</p> <p>6 - CONCEPAB – Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil</p> <p>7 - COMPLEI – Conselho Nacional de Pastores e de Líderes Evangélicos Indígenas</p>	<p>Relator Partido Político da base governista</p> <p>1 – Teísta</p> <p>2 – Teísta</p> <p>3 – Teísta</p> <p>4 – Teísta</p> <p>5 – Teísta</p> <p>6 – Teísta</p> <p>7 – Teísta</p>
<p>“Voto-Relator: O presente julgamento coincide com a marca histórica de <b>337.364</b> mortes ocasionadas na pandemia global do novo</p>	<p>Dados estatísticos – <i>logos</i> Relato emocional – <i>pathos</i> Comparação – criação discursiva de um critério valorativo</p>

<p>Coronavírus. A data de ontem assinalou o recorde de <b>4.211 por dia</b>. O Brasil – que já foi exemplo em [...] política de vacinação – atualmente é o <b>líder mundial em mortes diárias por Covid-19</b>. Em números aproximados [...], temos cerca de 2,7% da população mundial, mas 27% das mortes por covid-19 que ocorrem no planeta dão-se aqui, sob nossos olhos” (p.2)</p>	
<p>“Quis o destino, Senhores Ministros, que o presente julgamento coincidissem com o Dia Mundial da Saúde [...] em homenagem à constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS). Quis o destino que nosso país – o recebesse – em um momento milenar de luto” (p.2)</p>	<p>Destino = acaso Saúde - <i>páthos</i> Luto – <i>páthos</i> Dicotomia hierárquica – saúde / luto</p>
<p>“Temos diante de nós a maior crise epidemiológica dos últimos cem anos [...] e que se faz acompanhar de impactos profundos em face do poder público estatal. Uma tragédia cujo enfrentamento requer decisiva colaboração de todos os entes e órgãos públicos” (pp.2 e 3).</p>	<p>Crise – <i>pathos</i> Responsabilidade – <i>ethos / logos</i></p>
<p>“Eis o quadro de complexidade social e política que corteja este fúnebre julgamento. Sob o nefasto manto de uma catástrofe humanitária sem precedentes, aporta a este Supremo Tribunal Federal a legítima e democrática pretensão de se abrir templos religiosos à prática de atividades religiosas coletivas presenciais” (p.3).</p>	<p>Complexidade social e política - <i>logos</i> “Fúnebre julgamento” – <i>pathos</i>  “Nefasto manto” - <i>pathos</i> “Catástrofe humanitária sem precedentes” - <i>pathos</i></p>
<p>“A nobreza da proteção constitucional que os autores da presente ADPF buscam [...] não se revela compatível com a capitulação do presente tema a uma agenda política negacionista que se revela [...] contrária à fraternidade tão ínsita ao exercício da religiosidade (p.3).</p>	<p>Nobreza do pedido dos autores  “Agenda política negacionista” Exercício não fraterno da religiosidade  Contradição argumentativa Ironia discursiva</p>
<p>“No ano de 2008 [...] destaquei que, no limiar do Século XXI, liberdade e igualdade deveriam ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade” (p.4).</p>	<p>Tese - <i>ethos</i> próprio  Liberdade / Igualdade / Fraternidade <i>logos</i> + <i>ethos</i></p>
<p>“É esse o norte que tem guiado este STF na realização do controle de constitucionalidade de restrições impostas às liberdades individuais em razão das medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus” (p.4).</p>	<p>Critério hermenêutico – controle de constitucionalidade  <i>Ethos</i> próprio <i>Ethos</i> de terceiro</p>
<p>“A esse respeito, relembro [...] que [...] no julgamento da ADI 6357, o Plenário referendou a medida cautelar deferida em 29/03/2020 pelo ministro Alexandre de Moraes para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias [...] para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID-19” (p.4)</p>	<p>Alexandre de Moraes – <i>ethos</i> de terceiro  ADI 6357 – <i>logos</i> + <i>ethos</i></p>

<p>"Ainda no primeiro semestre do ano passado, esta Corte já decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação do isolamento, quarentena ou outras providências (ADI 6343)" (p.5).</p>	<p>Decisão plenária – jurisprudência – <i>logos + ethos</i></p>
<p>"Por fim, no final de 2020, nos julgamentos das ADIs 6586 e 6587 e da ARE 1267879 [...] assentou-se que o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação medidas restritivas previstas em lei [...] mas que não podem fazer a imunização à força" (p.5)</p>	<p>Decisão plenária – jurisprudência – <i>logos + ethos</i></p>
<p>"Essas decisões mostram que a ponderação de interesses [...] tem adquirido contornos muito particulares tributários da excepcional situação de emergência da saúde pública" (p.5).</p>	<p>Ponderação de interesses Situação de emergência  <i>logos + pathos</i></p>
<p><b>1. Questão de Ordem: ausência de identidade parcial dos objetos das ADF 811 e 701 a atrair a incidência da art. 77-B do RISTF</b></p> <p>"O Procurador Geral da República (PGR) juntou aos autos petição que '<i>requer seja submetida à apreciação da Presidência do Supremo Tribunal Federal a redistribuição da ADF 811/SP para o Ministro Nunes Marques, ante a prevenção e/ou dependência com a ADF 701/MG</i>'" (p.6).</p>	<p>PGR - evangélico Argumento da PGR – redistribuição por dependência  <i>logos + ethos</i></p>
<p>"Destaco que esta petição foi juntada aos autos após este relator ter proferido decisão monocrática que indeferiu Pedido de Tutela Incidental (TPI) apresentado pelo próprio Procurador Geral da República em 31/03/2021" (p.6)</p>	<p>Contra-argumentação do relator Incompatibilidade temporal <i>Logos</i></p>
<p>"Não posso deixar de observar, Senhor Presidente, que a postura cambiante do <i>parquet</i> [...] parece flertar, no mínimo, com o exercício de uma deslealdade processual. Ressalto que não me parece haver espaço para que um representante maior do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, ultrapasse os limites da sua função [...] para aderir aos interesses do autor ao ponto de adotar estratégias processuais que, com todas as vênias, beiram a litigância de má-fé" (p.6).</p>	<p>Ironia – flerte + deslealdade Ironia – vênias + má-fé  <i>pathos + ethos + logos</i></p>
<p>"O requerimento, ao meu sentir, mostra-se ainda mais inoportuno tendo em vista que [...] determinei a imediata remessa da decisão monocrática da minha lavra para referendo perante este colegiado maior" (p.6).</p>	<p>Remessa ao colegiado - <i>ethos</i> de terceiro</p>
<p>"Bem examinada a matéria, entendo que não há qualquer coincidência integral ou [...] parcial entre o objeto da presente demanda e aquele</p>	<p>Não coincidência dos objetos das ações – <i>ethos + logos</i></p>

veiculado na ADPF 701, distribuído à relatoria do eminente Ministro Nunes Marques” (p.7).	
“A ADPF 701 - Relator Ministro Nunes Marques – foi distribuída em 23.06.2020 [...] por distribuição comum – questionando – o art. 6º do DECRETO N. 031 de, 20/03/2020, do Município de João Molevade/MG” (p.7).	Distribuição contra Decreto municipal/MG <i>Logos</i>
“A presente ADPF 811 [...] adstringe-se à impugnação do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo [...] publicado em 12/03/2021” (p.7).	ADPF contra Decreto estadual/SP <i>Logos</i>
“Assim, embora a petição inicial da ADPF 701 formule um pedido aberto [...] não me parece que possa aquela [...] impugnar <b>todo e qualquer ato normativo futuro</b> . Caso contrário, estaríamos [...] diante uma interessante inovação em sede de controle prévio de constitucionalidade no Brasil” (p.7).	Pedido aberto + Limitação espacial e temporal – <i>ethos + logos</i>  Ironia – inovação no controle prévio de constitucionalidade
“Deve-se destacar – que – o próprio Ministro Nunes Marques, ao decidir monocraticamente, reconheceu que sua decisão estava se estendendo para além do pedido inicial, abarcando Estados e Municípios que ‘ <i>não participam da demanda</i> ’” (p.8).	Usando o argumento do adversário contra ele próprio – reconheceu + além do pedido inicial <i>logos + ethos</i>
“Registre-se [...] que o autor da ADPF 701 não aditou a inicial para incluir o Decreto do Estado de São Paulo, objeto de impugnação nas ADPFs 810 e 811” (p.8).	Memória – autor + não aditamento <i>ethos + logos</i>
“Em 17/03/2021 [...] o Conselho Nacional de Pastores do Brasil ajuizou a ADPF 810, com pedido de medida cautelar – e – na inicial, o requerente suscitou a prevenção à ADPF 701 e pediu a distribuição ao Ministro Nunes Marques. No entanto [...] a Presidência desta Corte entendeu que seria o caso de livre distribuição, tendo o feito recebido a minha relatoria” (p.8).	Autor teísta Pedidos de prevenção e distribuição Ministro teísta  Decisão da presidência – livre distribuição por sorteio Ministro não teísta  <i>Ethos + Logos</i>
“Convém ressaltar que, também na inicial da presente ADPF 811, o partido autor requereu a distribuição por prevenção ao Ministro Nunes Marques, relator da ADPF 701. Todavia, a Presidência da Corte, igualmente, não verificando a prevenção suscitada, determinou a distribuição deste feito ao meu gabinete, já por prevenção da ADPF 810” (p.9).	Autor – partido da base aliada do governo federal  Pedido de distribuição por prevenção Ministro teísta  Presidência – distribuição por prevenção Ministro não teísta  <i>Ethos + Logos</i>
“Por esses fundamentos, considero que não prospera o desconsolado requerimento do <i>Parquet</i> para que a presente ação fosse redistribuída à relatoria do eminente Ministro Nunes Marques” (p.9).	Decisão – negação do pedido do PGR por respeito à prevenção já reconhecida pela presidência da corte  Ethos próprio  Ironia - desconsolado
“Feitas essas considerações, passo ao voto” (p.9).  <b>3. Mérito.</b>	

<p><b>3.1. Direito à liberdade religiosa: conteúdo e parâmetros de controle.</b></p> <p>"A Constituição Federal de 1988 dispõe – ser – assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art 5º, VI) [...] No presente caso, questiona-se o conteúdo normativo dos preceitos fundamentais teria sido violado, ou desproporcionalmente restringido" (p.10).</p>	
<p>"Neste sentido, o argumento da parte autora desafia uma compreensão técnica no âmbito da proteção constitucional do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/88)" (p.10).</p>	
<p><b>"Aqui é importante que se diga: A Constituição Federal de 1988 não alberga tão somente a proteção da fé cristã"</b> (p.11).</p>	<p>Argumento de autoridade – faz uso de um lugar de fala privilegiado: o do intérprete constitucional</p>
<p>"Na presente ADPF, a dimensão do direito à liberdade religiosa [...] afasta-se do núcleo da liberdade de consciência e mais tem a ver com a proteção constitucionalmente conferida à liberdade de exercício de cultos em coletividade" (p.13).</p>	<p>Argumento de dessemelhança – faz uso estratégico da diferenciação entre significantes para legitimar a escolha por um deles em detrimento dos seus concorrentes</p>
<p>"Em importante artigo sobre o tema, o professor MAZURKIEWICS avalia que [...] "não é o direito à liberdade religiosa que está sujeito a restrições, mas a forma como o direito é exercido"" (p.14).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (doutrina) – visa fortalecer sua credibilidade</p> <p>Justificação do argumento da dessemelhança empregado no tópico anterior</p>
<p>No Brasil, "a lei deve proteger [...] a liberdade de culto – e – não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada" (p.14)</p>	<p>Argumento da ponderação principiológica</p> <p>Citação sem justificação</p>
<p>"Essa reserva legal [...] afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta" (p.15).</p>	<p>Conclusão – <i>entimema</i> retórico (PM – interpretação doutrinária e Pm – liberdade relativa de culto religioso presencial</p>
<p>"Por isso, entendo que não há como articular as restrições impostas pelo Decreto com o argumento de violação ao direito de laicidade estatal (art. 19, I, CF/88)" (p.15).</p>	<p>Contra-argumentação: restrição ao culto religioso presencial não viola o direito da laicidade estatal</p>
<p>"Cumpra asseverar também que não comove a tentativa de imputar desproporcionalidade à medida [...] nos seguintes termos: '49 – ora, se é possível limitar o número de pessoas que participam de atividades religiosas coletivas e, assim, inibir a ação do vírus [...] a proibição total não pode subsistir'" (p.15).</p>	<p>Contra-argumentação: não cabe a tentativa de imputar desproporcionalidade à medida por meio da dicotomia restrição <i>versus</i> proibição de culto religioso presencial</p>
<p>"A fim de aprofundar a presente análise, considero oportuno contextualizar a alegação de violação de preceito fundamental dentro de um quadro maior em que diversas Cortes Constitucionais ao redor do mundo têm debatido os limites da restrição do exercício das atividades religiosas coletivas no contexto da pandemia do novo Coronavírus" (p.16).</p>	<p>Argumento da semelhança: jurisprudência estrangeira</p>

<p><b>3.2. Restrições à liberdade de culto no contexto da pandemia global da COVID-19</b></p> <p>“É possível afirmar que houve, no segundo trimestre do ano passado, um movimento mundial de restrições à liberdade de culto” (p.16).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (jurisprudência estrangeira): movimento mundial de restrições à liberdade de culto)</p>
<p>“Pelo menos 17 países europeus [...] impuseram suspensões totais aos cultos e missas realizados por meio de aglomerações públicas” (p.17).</p>	<p>Argumento estatístico: 17 países europeus impuseram suspensões totais aos cultos religiosos presenciais</p>
<p>“As restrições [...] foram impulsionadas por eventos de Monlevade identificados em diversas regiões do mundo” (p.17).</p>	<p>Justificação: argumento empírico (eventos de Monlevade)</p>
<p>“A imposição de proibições ou restrições tão graves aos cultos religiosos [...] deflagrou questionamento sobre a constitucionalidade das medidas perante as Cortes Constitucionais nacionais” (p. 19).</p>	
<p>“Na <b>França</b> [...] o Conselho de Estado considerou que [...] pelo fato da proibição de cultos ter sido introduzida apenas por um período determinado, ela estaria em conformidade com a Constituição Francesa” (pp.19 e 20).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (jurisprudência estrangeira): França – constitucionalidade da medida proibitiva</p>
<p>“Na <b>Alemanha</b> [...] a 2ª Câmara da Corte Constitucional Alemã [...] manteve [...] a proibição completa do funcionamento de igrejas, mesmo diante da relevância da festividade da páscoa” (p.20).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (jurisprudência estrangeira): Alemanha - constitucionalidade da medida proibitiva</p>
<p>“No <b>Reino Unido</b>, [...] O Mr. Justice Swift [...] considerou que a interferência no direito à liberdade religiosa ventilado era justificada na medida em que [...] a pandemia apresentava ‘circunstâncias [...] excepcionais’” (p.22).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (jurisprudência estrangeira): Reino Unido - constitucionalidade da medida proibitiva</p>
<p>“Por fim, ainda a título de considerações do Direito Comparado, é oportuno o argumento trazido pela parte autora de que a Suprema Corte dos <b>Estados Unidos</b> teria decidido [...] pela inconstitucionalidade de restrições aos cultos em ambientes fechados. Referida decisão [...] tomada [...] em 25/11/2020, apresenta contornos fáticos [...] muito distantes daqueles verificados na presente demanda” (pp.22 e 23).</p>	<p>Contra-argumentação: análise do discurso da parte autora, emprego da prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência estrangeira)</p> <p>Justificação: contextos muito diferentes</p>
<p>“Naquele caso [...] havia [...] uma gama de restrições que era cambiante – e – esse arranjo dava azo a alegações de discriminação e de não neutralidade da política pública em relação às casas de cultos” – cristãs católicas e judaicas (p.23).</p>	
<p>“Além disso, é oportuno ressaltar que a referida decisão, bem como o recente julgado – Igreja Pentecostal <i>versus</i> Governo da Califórnia – atraíram intensas críticas nos Estados Unidos pelo fato de representarem posições opostas àquelas que foram adotadas pela mesma Suprema Corte ainda no ano de 2020 em relação aos estados da Califórnia e de Nevada” (pp.23 e 24).</p>	<p>Contra-argumentação: análise do discurso da parte autora, emprego da prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência estrangeira)</p> <p>Justificação: críticas por desrespeito aos precedentes da Suprema Corte</p>

<p>"A hermenêutica constitucional contemporânea confirma que a avaliação da dimensão fática - é - etapa necessária no processo de concretização da Constituição – e – isso nos ajuda a perceber o porquê de os precedentes da Suprema Corte norte-americana não serem passíveis de transposição mecanicista para o presente caso – em suma - feitas essas considerações acerca do direito comparado, entendo que não há como examinar a constitucionalidade dessa restrição veiculada na norma impugnada nesta ADPF, senão utilizando as balizas fixadas por este Supremo Tribunal Federal para a adoção das medidas sanitárias de combate à pandemia da COVID-19" (pp.24 e 25).</p>	<p>Argumento da dessemelhança: contextos sociais diferentes necessitam de interpretações compatíveis com eles</p> <p>Justificação: tese hermenêutica da concretização constitucional</p> <p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (doutrina)</p>
<p><b>3.3. Constitucionalidade formal: competência dos estados e municípios para adoção de medidas temporárias de restrição ao exercício de atividades religiosas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus</b></p> <p>"Já nos primeiros meses do surto epidêmico, este Supremo Tribunal Federal proferiu importantes decisões sobre o tema. Em abril de 2020, no julgamento da ADI 6341 [...] assentou-se [...] que <b>todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19</b> [...] levando em consideração pretensões do governo federal de obstar os Estados e Municípios de adotarem uma das poucas medidas que por comprovação científica revela-se capaz de promover o achatamento da curva de contágio [...] qual seja, o lockdown – talvez a única disponível no contexto de falta de vacinas" (p.25).</p>	<p>Argumento da dessemelhança: constitucionalidade formal</p> <p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência nacional) – competências estadual e municipal para adoção de medidas temporárias de restrição ao exercício de atividades religiosas no contexto pandêmico</p> <p>Justificação – interferência indevida do Governo Federal em sentido contrário</p>
<p>"A pretendida obstrução [...] seria realizada mediante uma concentração, na figura do Presidente da República, da definição de atividade essencial. Contra ela, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública" (pp.25 e 26).</p>	<p>Argumento empírico – tentativa de concentração, na figura do Presidente da República, da definição de atividade essencial</p>
<p>"3. [...] É grave que, sob o manto da competência exclusiva, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais" (p.27).</p>	<p>Argumento do risco de efeito antijurídico - É grave que, sob o manto da competência exclusiva, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios [...] implementem as políticas públicas essenciais"</p>
<p>"Percebo, por isso, que a edição da norma impugnada na presente ADPF deu-se em consonância com o quanto decidido na ADI 6341-MC" (p.28).</p>	<p>Argumento da semelhança – ADPF 811 e ADI 6341-MC</p> <p>Justificação: prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência nacional) – interpretações semelhantes</p>

<p><b>3.4. Constitucionalidade material: controle judicial das medidas de restrição adotadas, teste de proporcionalidade e revisão de fatos e prognoses legislativos</b></p> <p>"O Autor sustenta que o referido ato normativo <i>'estabelece restrições totais ao direito constitucional à liberdade religiosa e de culto [...]</i> criando tanto proibição inconstitucional, quanto discriminação inconstitucional'" (p.29)</p>	<p>Argumento da dessemelhança: constitucionalidade material – controle judicial, teste de proporcionalidade e revisão de fatos e prognoses legislativos</p>
<p>"A principal pergunta que se coloca é [...] em que medida o valor normativo atribuído ao direito fundamental à vida e à saúde [...] pode acomodar limitações [...] tão drásticas às liberdades individuais e coletivas" (p.30).</p>	
<p>"É premente partir do pressuposto de que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção; veiculam também um postulado de proteção" (p.31).</p>	<p>Argumento da dessemelhança: direitos fundamentais – proibições de intervenção e dever de proteção</p>
<p>"Em casos como o presente, em que se alega a proibição temporária à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo [...] a tarefa que se impõe é a de saber se a medida não incorre na proibição de excesso" (p.32).</p>	<p>Delimitação temática: a medida legislativa incorre na proibição de excesso?</p>
<p>"Na ADI 6421 [...] O Tribunal decidiu [...] que <i>decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos [...]</i> estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas" (p.35).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência nacional) – ADI 6421 – proteções aos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente / dever de observação dos <i>standards</i>, normas e critérios científicos e técnicos [...] estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas</p>
<p>"A corte seguiu a proposta de tese do eminente relator Ministro Roberto Barroso para assentar <i>a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos'</i> – pois estes – impõem que sejam a priori evitadas <i>'medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos'</i>" (pp.35 e 36).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência nacional) – Argumento do Relator – observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção sob pena de corresponsabilidade</p>
<p>"Penso que esses cânones revelados pela jurisprudência deste Tribunal ilustram a inviabilidade da tese autoral" – e que – "é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que <u>os riscos de contaminação decorrentes das atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados</u>" (p.36).</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiro (jurisprudência nacional) – consenso razoável – risco de contaminação maior decorrente das atividades religiosas coletivas</p>
<p>"Observa-se que a norma impugnada [...] busca justificar que as medidas impostas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco</p>	<p>Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (legislação nacional) – medidas baseadas em análises</p>

ambiental de contágio pela COVID-19 [...] de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública” (p.37).	técnicas objetivando preservar a capacidade de atendimento da rede pública de saúde
“Verifica-se que [...] o Decreto Estadual 65.563/2021, vedou não só as atividades religiosas coletivas, mas também outras atividades econômicas altamente essenciais” (p.38)	Contra-argumentação: a norma impugnada vedou outras atividades econômicas altamente essenciais
“As razões [...] foram corroboradas em nova Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus juntadas aos autos na data de ontem – onde – explica-se que, diante do quadro de duro agravamento das infecções no Estado, <i>‘todas as atividades presenciais coletivas devem ser desestimuladas, para conter a disseminação do vírus e proteger a saúde pública’</i> ” (p.38).	Prova retórica <i>ethos</i> de terceiros (Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus) – “todas as atividades presenciais coletivas devem ser desestimuladas, para conter a disseminação do vírus e proteger a saúde pública”
“Das informações prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo, é possível depreender um verdadeiro quadro de calamidade pública no sistema de saúde, sem precedentes na história brasileira” (p.39)	Prova retórica <i>pathos</i> – “um verdadeiro quadro de calamidade pública no sistema de saúde, sem precedentes na história brasileira”
“Diante da eloquência dos fatos e da gravidade da situação, migra para o domínio do surreal a narrativa de que a interdição temporária de eventos coletivos em templos religiosos teria algum motivo ‘anticristão’. É a gravidade dos fatos que nos permite ver o quão é necessário desconfiarmos de uma espécie de ‘bom-mocismo’ constitucional muito presente em intervenções judiciais aparentemente intencionadas em fazer ‘o bem’” (p.41).	Argumento da ironia – empregado estrategicamente para desacreditar o discurso concorrente:  “migra para o domínio do surreal a narrativa de que a interdição temporária de eventos coletivos em templos religiosos teria algum motivo ‘anticristão’”  “É a gravidade dos fatos que nos permite ver o quão é necessário desconfiarmos de uma espécie de ‘bom-mocismo’ constitucional muito presente em intervenções judiciais aparentemente intencionadas em fazer ‘o bem’”
<b>4. Conclusão e Dispositivo</b>  “Ante o exposto, <b>julgo improcedente</b> a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.  Ministro <b>Gilmar Mendes</b> Relator	Decisão: improcedente

Fonte: elaboração do autor.

### 3. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS: análises quali-quantitativas

#### a) RESULTADOS DA ANÁLISE QUALITATIVA DO RELATO VENCIDO

Uma questão contextual foi bastante significativa: a condição teísta dos utentes (relator e requerente) e a natureza religiosa do objeto da contenda. A proximidade entre ambos abala a tese hermenêutica tradicional com seus respectivos conceitos: tratamento isonômico das partes, postura desinteressada do decisor e qualidade objetiva do procedimento silogístico.

Neste relato vencido observamos pouco esforço argumentativo por parte do retor, já que basicamente ele acatou os argumentos da requerente, fato que reforça a crítica feita acima.

Algumas estratégias discursivas se destacaram em seu discurso:

No emprego das provas retóricas encontramos ênfase na estratégia de angariar credibilidade para o próprio discurso com referência à credibilidade discursiva de terceiros (*ethos*): legislação em 5 (cinco) momentos e jurisprudência estrangeira em 2 (dois) momentos. Ainda neste tópico, temos 2 (dois) momentos de emprego da prova retórica *logos*, o primeiro com ênfase na persuasão da objetividade do raciocínio decisório e o segundo objetivando construir uma relação de causa e efeito necessária que garanta maior adesão do auditório. O recurso à emotividade (*pathos*) foi empregado uma vez para amplificar o efeito persuasivo da tese apresentada.

No âmbito dos argumentos destacamos o emprego dos tipos semelhança (3 vezes) e dessemelhança (2 vezes), dos tipos principiológico, do absurdo, estatístico e da delimitação temática (2 vezes cada).

Em suma, como o retor pretendia transformar o entendimento dos seus pares no STF sobre a matéria, a Retórica Forense aqui empregada descreveu seu discurso estratégico como sendo de menor esforço argumentativo, razão pela qual foi, ao fim do embate com o segundo ministro relator, seu relato tido por vencido.

## **b) RESULTADOS DA ANÁLISE QUALITATIVA DO RELATO VENCEDOR**

Algumas estratégias discursivas se destacaram em seu discurso:

No emprego das provas retóricas encontramos ênfase na estratégia de angariar credibilidade para o próprio discurso com referência à credibilidade discursiva de terceiros (*ethos*): legislação em 2 (dois) momentos, jurisprudência nacional em 11 (onze),

jurisprudência estrangeira em 7 (sete), doutrina em 2 (dois) e nota técnica em 1 (um). Ou seja, destaca-se a estratégia de credibilizar seu discurso no discurso jurisprudencial.

Ainda neste tópico, temos 18 (dezoito) momentos de emprego da prova retórica *logos*, estratégia expressivamente distinta daquela descrita no relato vencido. O recurso à emotividade (*pathos*) foi empregado 9 (nove) vezes para amplificar o efeito persuasivo da tese apresentada, demonstrando que sua construção racional não abriu mão dos aspectos emotivos visando persuadir seu auditório referente.

No âmbito dos argumentos destacamos o emprego dos tipos semelhança (2 vezes) e dessemelhança (7 vezes), do argumento da ironia (6), além dos de autoridade, estatístico, contradição e risco (1 vez cada). Quando ao uso do argumento da dessemelhança, destacamos que o mesmo, ao servir para criar dicotomias, estabeleceu, de forma oculta, um critério de valoração entre os pares, legitimando um e deslegitimando o outro, sempre atendendo às estratégias retóricas empregadas pelo seu construtor; já o recurso ao argumento da semelhança visou tratar os desiguais como iguais, diminuindo assim a necessidade de apresentar justificativas complementares. Por fim, o emprego do argumento da ironia buscou desacreditar ou ao menos diminuir o grau de credibilidade (*ethos*) da narrativa apresentada pelo retor oponente.

Em suma, como o retor pretendia transformar o entendimento dos seus pares no STF sobre a matéria, a Retórica Forense aqui empregada descreveu seu discurso estratégico como sendo de maior esforço argumentativo, razão pela qual foi, ao fim do embate com o primeiro ministro relator, seu relato tido por vencedor.

### c) RESULTADOS DA ANÁLISE QUANTITATIVA

#### b1) DO RELATO VENCIDO

**ADPF 701-MG**

**RELATOR: Ministro Nunes Marques**

**JULGADO: Procedente**

Prova Retórica <i>Ethos</i> próprio	0
Prova Retórica <i>Ethos</i> de terceiro	Legislação – 5 Jurisprudência estrangeira - 2
Prova Retórica <i>Phatos</i>	1

Prova Retórica <i>Logos</i>	2
Estrutura argumentativa (silogismo lógico)	0
Estrutura argumentativa (entimema retórico)	0
Estrutura argumentativa (erisma sofisticado)	Legislação - 1
Delimitação temática	2
Argumento estatístico	2
Argumento da semelhança	3
Argumento da dessemelhança	2
Argumento da contradição	1
Argumento da plausibilidade	1
Argumento ao absurdo	2
Argumento principiológico	2
Argumento relacional	1
Argumento do risco	1
Declaração de efeitos <i>erga omnes</i>	1
Aceitação de Amigo da Corte	1

Fonte: elaboração do autor.

## b2) DO RELATO VENCEDOR

ADPF 811- MC/DF

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

JULGADO: Procedente

Prova Retórica <i>Ethos</i> próprio	7
Prova Retórica <i>Ethos</i> de terceiro	Legislação – 2 Jurisprudência nacional - 11 Jurisprudência estrangeira - 7 Doutrina – 2 Nota técnica - 1
Prova Retórica <i>Phatos</i>	9
Prova Retórica <i>Logos</i>	18
Estrutura argumentativa (silogismo lógico)	-
Estrutura argumentativa (entimema retórico)	1

Estrutura argumentativa (erisma sofisticado)	-
Delimitação temática	-
Argumento de autoridade	1
Argumento estatístico	1
Argumento da semelhança	2
Argumento da dessemelhança	7
Argumento da contradição	1
Argumento da plausibilidade	-
Argumento ao absurdo	-
Argumento principiológico	2
Argumento relacional	-
Argumento do risco	1
Argumento da ironia	6
Argumento empírico	2
Declaração de efeitos <i>erga omnes</i>	-
Aceitação de Amigo da Corte	1

Fonte: elaboração do autor.

### CONCLUSÕES: Eficácia e (i)legitimidade retóricas do relato vencedor

Ao término da aplicação da metódica desestruturante às narrativas argumentativas que embasaram os dois discursos analisados, apresentamos as seguintes conclusões. Retomando nosso problema de pesquisa, as limitações persuasivas do argumento da objetividade decisória no STF resultam das próprias características da linguagem;

Nosso objetivo geral foi alcançado, já que conseguimos desconstruir as cadeias argumentativas que justificaram as decisões judiciais nas ADPFs 701, 810 e 811 a fim de descrever os mecanismos estratégicos de ocultação das limitações de controle da subjetividade judicante proposta tanto pela doutrina jurídica, quanto pela legislação vigente.

Nossos objetivos também foram alcançados, já que conseguimos contrapor os votos (vencedor e vencido) e descrever como um deles angariou maiores graus de eficácia e legitimidade no processo decisório investigado.

Na síntese de nossos resultado, temos que, do ponto de vista da eficácia, o maior esforço argumentativo efetivado pelo segundo retor decididor garantiu que seu discurso decisório fosse pragmaticamente eleito como relato vencedor; o mesmo ocorreu em razão do primeiro retor decididor, por questões morais (teísmo), ter optado por basear seu discurso basicamente nos argumentos da parte requerente, fato que reduziu significativamente os graus de eficácia e de legitimidade de sua leitura processual.

Já do ponto de vista da legitimidade, se o objetivo das narrativas argumentativas era justificar o processo decisório como sendo objetivo, sua desestruturação retórica descreveu o quanto há de subjetividade envolvida no mesmo; isso ocorre pois entre o fato processual (particular e concreto) e o texto legal (geral e abstrato) existe um abismo que só pode ser transposto pela arte persuasiva do retor decididor. Contudo, a técnica dogmática permite que o mesmo apresente tal processo subjetivo como se fosse objetivo, cumprindo assim sua função social.

Em suma, na relação entre a teoria dogmática e a prática judicial, a metódica desestruturante, sendo uma ferramenta de análise discursiva, demonstra seu potencial analítico-descritivo para quantificar e qualificar os graus de eficácia e legitimidade dos discursos jurídico-decisórios. Esperamos que tal investigação fomente o debate no tratamento das mais sensíveis questões processuais na contemporaneidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao Estudo do Direito: Retórica realista, Argumentação e Erística**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

D'ÂNGELO, Isabele B. de M. e FALCÃO, Pablo R. de L. **The judicial decisions and their reasons: A study of the Brazilian Supreme Court 's decisions on the crime of contemporary slavery**. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-6417-286X>. Acesso em: 26/06/2023.

FALCÃO, Pablo R. de L. Idealidade: A ilusão linguística da racionalidade IN **A filosofia nietzschiana da linguagem e seu impacto na compreensão contemporânea da decidibilidade jurídica**. Anais do II Congresso de Ciências Jurídicas. UPE Arcoverde. ISSN. 2526-5938.

PARINI, Pedro. **O raciocínio dedutivo como possível estrutura lógica da Argumentação judicial: silogismo versus entimema a partir da contraposição entre as teorias de Neil MacCormick e Katharina Sobota**. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/kshuec3y/p3284hyn/w5YR1ohoSS7e3ZGJ.pdf>. Acesso em: 26/06/2023.

RIBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ADPF 701 / MG – MINAS GERAIS. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701** / MG - Minas Gerais. Relator: Min. Nunes Marques. Repte.(s): Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. Intdo.(a/s): Governador do Estado do Piauí e outros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nunes-marques-cassa-veto-autoridades.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023. ADPF 810 / SP – SÃO PAULO. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 810 São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Repte.(s): Conselho Nacional de Pastores do Brasil. Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF810.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ADPF 810 / SP – SÃO PAULO. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 810** / São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Repte.(s): Conselho Nacional de Pastores do Brasil. Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF810.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ADPF 811 / SP - SÃO PAULO. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811**. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2021. Publicação: 25/06/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449524/false>. Acesso em: 26 jun. 2023.

#### Autor

##### Pablo Ricardo de Lima Falcão

Doutor em Direito - área de concentração em Teoria do Direito - Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Direito - área de concentração Teoria do Direito - Universidade Federal de Pernambuco (2007). Especialista em Direito Público e Empresarial - Universidade Federal de Pernambuco (2004). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru (1995). Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde. Coordenador do SOPHIA - Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Retórica e Decidibilidade Jurídica (UPE/CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito do Trabalho e os dilemas da sociedade contemporânea (UPE/CNPq). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6791604535849591>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6417-286X>. Email: [pablo.falcao@upe.br](mailto:pablo.falcao@upe.br).